

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CLARÓ SPAÇO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.14.02, CUJO O OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, PARA 40 (QUARENTA) LINHAS COM FORNECIMENTO DE 40 (QUARENTA) APARELHOS CELULARES (SMARTPHONE) EM REGIME COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL QUE PRECISAM TRABALHAR EM "HOME OFFICE ", COMO MEDIDA OPERACIONAL PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **05 de agosto de 2021,** às **09H,** todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **26 de julho de 2021,** logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Deste modo. Passemos aos fatos.

RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, PARA 40 (QUARENTA) LINHAS COM FORNECIMENTO DE 40 (QUARENTA) APARELHOS CELULARES (SMARTPHONE) EM REGIME COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL QUE PRECISAM TRABALHAR EM "HOME OFFICE ", COMO MEDIDA OPERACIONAL PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, DE INTERESSE DA





SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 05 de agosto de 2021, às 09h.

A empresa CLARO S.A inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47 apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca da exigência do laudo fisioquímico, como segue:

DO PAGAMENTO

A) ITEM 12.2

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadores. Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e ás práticas relacionadas a preservação do meio ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela internet, através de consulta ao SICAF.

(...)

B) ITEM 12.2.1

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

(...)

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 05 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

(...)

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso ás faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

(...)

FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS

Outra ilegalidade vislumbrada in casu consiste na inobservância do preceito consignado nos artigos 15, §7°, I, da Lei nº 8.666/93, que vedam a deflagração de licitação para a contratação de serviços, sem a especificação completa do bem a ser adquirido.

(...)

Dessa forma, mais uma vez a ilegalidade apontada não configura mera falha formal superável, mas grave afronta a Lei nº 8.666/93,





com inobservância do Principio da Legalidade e consequente inviabilização do Princípio do Julgamento Objetivo. Assim sendo, faz jus a presente impugnação, para que sejam especificadas as características dos aparelhos objeto da contratação.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS.

(...)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

(...)

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

(...)

DO PRAZO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

Compete esclarecermos que hoje devido a pandemia o prazo de entrega dos aparelhos está em torno de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, devido a falta de chips e dificuldade com os fornecedores de aparelhos.

Sendo assim, prazo menor que 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias é impossível de ser cumprido e causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

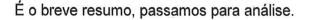
 (\ldots)

Já no que tange ao principio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, como isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.









DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

1) QUESTIONAMENTO: DO PAGAMENTO

Em relação à possibilidade de realização de pagamento mediante autenticação de código de barras, ao invés do pagamento por meio de crédito em conta corrente, cumpre destacar que os mesmos devem ser realizados através de transferências online, conforme previsão editalícia ressaltando que não existe nenhuma ilegalidade na referida exigência.

Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3° da lei n° 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Desta feita, esta Comissão também mantém inalteradas as referidas cláusulas do presente edital.

2) QUESTIONAMENTO: FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade Caucaia/CE - CEP: 61603-005

Telefone: (85) 3342.0545



Partindo dessa premissa, a Administração procura sempre o fim público elaborar o referido edital, é possível observar que todas as especificações estão contidas no termo de referência, como segue:

JTEM.	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. MESES	VALOR	VALOR TOTAL	
*	Contratação de empresa especializada de telecomunicações para a prestação de serviço de telecomunicações para a prestação de serviço de teleconia móvol pessoai — SMP, para 40 (quarenta) linhas com formacimento de 40 (quarenta) aparelhos celularenta (emartphone) em regime comodato. Contendo agações limitadas para móvel e fiso de qualquer operadora local e de longa distância; com no minimo 1608 de franquis de dados; SMS aimitado para qualquer operadora; a internet que não unilizota na mês, vai para o mês seguinte internet sem bloqueio, após o fim da franquia de dados a	M≜S	12	RS 10,840.00	R\$ 190,080,00	
				0	Página 29 de 5	
		Russ	Coronel Correla nº 1073, Parque Soledade Gaucala/CE - CEP: 61603-005			

linha continua navegando com velocidade	,
reducida; com aparelhos em comodato	m s
VALOR TOTAL DO LOTE. R\$ 190.680,00 (cento e novente mil e citenta resis)	

Logo, os fatos apontados não possuem fundamento, haja vista ser possível verificar as especificações do produto no próprio Edital.

3) QUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

O presente Edital, não aborda, de forma explícita, a questão da responsabilidade nos casos de perda, furto e roubo dos aparelhos repassados em comodato.

Implicitamente, pode-se afirmar que a apuração de responsabilidade mencionada no termo de referencia se encarregaria de resolver tal demanda.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu, qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade deverá ser do contratante, excluindo-se a da contratada, haja vista que se a contratada tiver que arcar com o ônus nos casos citados, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, fato não albergado pela lei. Situação esta, que será anexado nas obrigações no termo de recebimento dos equipamentos.





4) QUESTIONAMENTO: DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL.



Contestou a impugnante que o prazo para entrega não é viável, levando em consideração a falta de chips e a dificuldade com os fornecedores de aparelhos, devido a pandemia.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que se aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na pratica, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar os produtos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado é sempre levada em consideração previamente à aplicação de sanções contratuais. Todavia, atrasos em consequência de demora na entrega dos produtos pelo fabricante obviamente não se enquadram como caso fortuito nem força maior, uma vez que podem ser previstos antes mesmo da fase de apresentação das propostas. Por isso, caberá as licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seus estoques a quantidade dos produtos que atendam as especificações editalicias ou certificarem, junto a fabricante, que a entrega de tais se dará dentro do prazo constante do edital.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo para disponibilização dos produtos, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais de 45 (quarenta e cinco) dias para o fornecimento, tendo se limitado a alegar que o prazo estipulado não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.



Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade Caucaia/CE - CEP: 61603-005

Telefone: (85) 3342.0545



Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestam acerca do assunto.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

DO JULGAMENTO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, <u>decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE,</u> mantendo inalterado todos os termos do edital.

Caucaia/CE, 04 de agosto de 2021.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

mous Cloury min

Pregoeira do Município de Caucaia/CE